



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13808.005666/97-16
Recurso nº. : 120.981
Matéria : IRPJ –Períodos-base 92 e 93
Recorrente : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA S/C
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO – SP.
Sessão de : 04 de dezembro de 2003
Acórdão nº. : 101- 94.450

DECADÊNCIA - Em se tratando de lançamento por homologação relativo a tributos e contribuições cuja competência para formalizar o lançamento é da Secretaria da Receita Federal, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

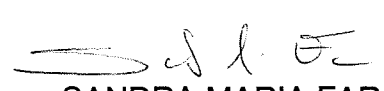
AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA INICIAL- BENS DO ATIVO NÃO CONTABILIZADOS- CORREÇÃO MONETÁRIA - Em razão da decadência, no cálculo da correção monetária a autoridade administrativa deve partir dos valores que se encontravam consolidados (pela contabilidade do contribuinte e alterações promovidas de ofício pelo auto de infração).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA S/C.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos fatos ocorridos no ano calendário de 1992 e em janeiro de 1993, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Votou pelas conclusões o Conselheiro Victor Augusto Lampert (Suplente Convocado) Impedido de votar o Conselheiro Celso Alves Feitosa.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO (Suplente Convocada) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Recurso nº. : 120.981
Recorrente : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA S/C

RELATÓRIO

Contra Bauruense Serviços Gerais Ltda S/C foram emitidas as notificações de lançamento de nº 910/97 e 911/97 (fls. 73 e 74), decorrentes da Decisão 014392/97-11.2978, exarada no Processo nº 10140.001382/95-73, em que houve agravamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do período-base de 1992 e ano calendário de 1993.

A empresa impugnou tempestivamente as exigências argüindo, preliminarmente, a nulidade do mesmo, por não ter competência, o Delegado de Julgamento, para lançar. E mais, que introduziu o julgador matéria nova (diferença IPC/BTN), o que é inconcebível, introduziu valores inexistentes na peça de acusação partindo de premissas falsas, dando interpretação distorcida dos reflexos da correção monetária. Quanto ao mérito, alegou, em síntese que:

- a) A tributação não encontra amparo legal, ferindo os princípios da legalidade e da tipicidade cerrada.
- b) Os artigos apontados como embasamento à irregularidade em momento algum cuidam da figura de falta de registro de compras de bens do ativo fixo como suficiente à exigência de omissão de receita, sob a presunção de que os valores utilizados para pagar tais bens teria origem mantida à margem (caixa 2);
- c) O Fisco preocupou-se com a falta de registro de compras de veículos, sem qualquer outra verificação, presumindo e arbitrando para sustentar o lançamento.
- d) Conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes, que menciona, a falta de registro de compras não encontra amparo legal para a exigência, mesmo porque aí se estaria reduzindo custo e não omitindo receita.
- e) Esse fato ficou bem fixado no Acórdão 107-1.441, de 16/08/94.
- f) A figura normativa que daria embasamento à omissão de compra como sendo omissão de receita só surgiu com o RIR/94, sem base legal.
- g) Cabe fixar parâmetros distintivos entre presunções, ficções e indícios no direito tributário.



- h) As presunções relativas são utilizadas para atingir a zona cinzenta da sonegação, mas em equilíbrio com os princípios da legalidade, tipicidade e da justiça material tributária precisada pelo princípio da capacidade contributiva. Dessarte, a presunção fiscal deve ser examinada com rigor científico, posto que uma aparente figura de omissão de receita pode estar respaldada em outras possibilidades perfeitamente lícitas, cabendo ao Fisco fazer a prova em sentido contrário .
- i) Como as presunções oferecem o problema, às vezes insolúvel, de atender antes probabilidades do que a verdade, não oferecem a precisão desejada, correndo-se sempre o risco de transformá-la em meio técnico de arrecadação, sem resolver o problema da justiça tributária, sendo inadmissível usá-las com desrespeito aos princípios da legalidade e da tipicidade.
- j) Com respeito à correção monetária, não padece de dúvida o fato de que, ao se promover a ativação do bem do permanente e uma vez efetuada a respectiva correção monetária entre a data da aquisição e o encerramento do período-base, não pode ser desconsiderado que a utilização do bem na atividade da pessoa jurídica, o que de fato ocorreu, implica necessariamente na sua depreciação e respectiva correção monetária.
- k) O resultado do exercício é afetado somente pela diferença entre o valor da correção credora do bem e a despesa de depreciação e sua respectiva correção monetária.
- l) Se o fisco prossegue na cobrança da correção monetária credora em períodos posteriores, há que ser considerado que o valor tributado anteriormente constitui-se reserva livre que gera despesa de correção monetária no período subsequente, o bem gera despesa de depreciação e sua respectiva correção monetária, a depreciação acumulada também deve ser submetida aos efeitos da correção monetária, gerando despesa de correção monetária e a parte da reserva livre formada no período anterior, provisionada para pagamento do imposto de renda, deve ser atualizada monetariamente até final do período-base seguinte, implicando em despesa de variação monetária que, obrigatoriamente deve ser considerada nos cálculos.



- m) A autoridade julgadora, ainda que tenha considerado a reserva oculta, não procedeu com o devido acerto. Ainda que se desconsiderasse a depreciação, não haveria reflexos nos resultados seguintes às aquisições dos bens.
- n) Outro ponto a considerar consiste em que, mesmo tendo reconhecido a decadência em relação ao período-base de 1990, retroagiu a ação fiscal, procedendo a ativação de bem que não teria sido escriturado no referido ano-base.
- o) Mesmo que não tivesse sido atingida pela decadência, a exigência não poderia permanecer, pois o Fisco não procurou verificar o relacionamento da Recorrente com a CESP, à qual presta parcela ponderável de seus rendimentos. Uma vez que a tomadora de serviços faz os ressarcimentos dos encargos sociais pagos, não são, por isso contabilizados em conta de resultado, mas em conta transitória, sem qualquer modificação do lucro do sujeito passivo. Ainda que se pudessem desconsiderar os contratos firmados, não haveria diferença entre contabilizar a receita incluindo os encargos sociais e apropriá-los como despesa e simplesmente contabilizar a receita sem os encargos e não apropriar despesas.
- p) Inúmeros veículos efetivamente adquiridos pela recorrente encontram-se contabilizados no Livro Diário.
- q) Quanto aos lançamentos reflexos mantidos; (i) no que se refere à exigência fundada no art. 35 da Lei 7.713.88, é pacífico o entendimento do Conselho de Contribuintes de que cabe ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador.

A decisão singular não acolheu a preliminar e manteve integralmente a exigência.

A empresa recorre a este Conselho reeditando as razões já declinadas.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo, está acompanhado de liminar em mandado de segurança determinando seu recebimento independentemente do depósito e não há notícia nos autos da cassação da liminar. Dele tomo conhecimento.

O presente agravamento decorre do recálculo, procedido pela autoridade julgadora, da receita do resultado de correção monetária.

Os valores agravados correspondem a fatos geradores ocorridos em 31 de dezembro de 1992 e em cada um dos meses do ano calendário de 1993. A ciência das Notificações de Lançamento ocorreu em 04 de fevereiro de 1998.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, nas suas mais recentes manifestações, uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei 8.381, de 30/12/91, o Imposto de Renda era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a sê-lo por homologação a partir desse novo diploma legal. Assim o Acórdão CSRF 01-02.620, de 30/04/99, cujo voto condutor registra :

“A partir do ano calendário de 1992, por força da mencionada lei, o imposto passou a ser pago mensalmente e, se não pago até a data aprazada, a partir do dia seguinte, inicia-se a contagem da caducidade, independentemente da data de apresentação da declaração de ajuste. Se a jurisprudência administrativa entende que a partir da data do vencimento para pagamento do imposto mensal o fisco pode lançar de ofício, conclui-se que, se não o fizer, estará “dormindo””.

No caso de lançamento por homologação, ocorrido o fato gerador, a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, inc. V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade ou tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento.



Encontram-se, pois, alcançados pela decadência os fatos ocorridos em 1992 e em janeiro de 1993.

Passo a analisar a exigência referente aos fatos geradores ocorridos nos demais meses de 1993, e que integram a Notificação de Lançamento 911/97.

No cálculo da receita de correção monetária constante da decisão singular, e que deu origem ao lançamento objeto deste litígio, mesmo considerando que estava a Fazenda impedida de exigir agravamento correspondente à correção monetária dos períodos-base de 1990 e 1991 em razão da decadência, a autoridade julgadora calculou a correção monetária a partir das alterações procedidas em relação aos períodos decaídos.

Em razão da decadência, não pode, a autoridade administrativa, alterar os valores que se encontravam consolidados até 31/01/93 (pela contabilidade do contribuinte e alterações promovidas de ofício pelo auto de infração). Assim, o saldo oculto de veículos em 31/01/93 é representado pela soma dos valores omitidos e respectivas correções monetárias até essa data tal como constou do auto de infração.

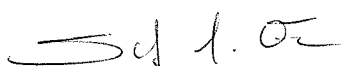
Por outro lado, daquele saldo devem ser excluídos os veículos que estavam contabilizados, conforme determinou o Acórdão 101-93.384, de 15 de outubro de 2003.

Também de acordo com o determinado pelo Acórdão 101-93.384, de 15 de outubro de 2003, deve ser considerada a depreciação acumulada dos veículos.

Tendo em vista as considerações supra, restou incorreta a apuração efetuada pela autoridade julgadora, que motivou o presente agravamento.

Pelas razões declinadas, reconheço a decadência em relação aos fatos ocorridos em 1992 e em janeiro de 1993 e, quanto aos demais, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 04 de dezembro de 2003



SANDRA MARIA FARONI